

IEP

RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 067.959/2007
Processo Administrativo Nº R161580/2011
JOSÉ CÉLIO DE SOUZA – CPF 631.124.006-82



Postagem : 50 183714098 BR.

Ao
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - Regional de Floresta e
Biodiversidade Mata
ILMO. SENHOR DIRETOR
Rodovia Ubá - Juiz de Fora, KM 02 – Caixa Postal 176 – Bairro Horto Florestal
CEP 36.500-000
UBÁ - MG

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS	
UBÁ	
Nº PROTOCOLO:	05000000286119
Destinatário:	
Data:	04/07/13 Hora:
Expedido Por:	<i>[Signature]</i>

Autuado: José Célio de Souza
CPF: 631.124.006-82
Processo Administrativo: Nº R161580/2011
Auto de Infração: Nº 67.959/2007.
Vínculo com o Auto de Fiscalização: (INEXISTENTE NOS AUTOS)

JOSÉ CÉLIO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 23/01/1964, portador da Carteira de Identidade sob o número MG-4.261.568, inscrito no CPF sob o número 631.124.006-82, natural de Santa Cruz do Escalvado, e-mail: souza.dinham@gmail.com, telefone (31) 9 9726 2873, produtor rural no local denominado Sítio Morro Agudo, Zona Rural de Alvinópolis e, residente à Rua Padre José Marciano Nº 435, Centro, Alvinópolis-MG, CEP 35.950-000, onde recebe notificação, intimação e demais documentos, vem, *mui*, respeitosamente, por meio do seu advogado infra-assinado, Leôncio Barbosa, inscrito regularmente na OAB/MG Nº 142.993, com o incluso instrumento de procuração (DOC. Anexo I), no prazo legal, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual Nº 47.383/08 apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Endereço de Correspondência:

Rua Padre José Marciano, Nº 435, Bairro: Centro, CEP 35.950.000 – Alvinópolis-MG.
e-mail: souza.dinham@gmail.com - Fone: (31) 9 9726 2873

RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 067.959/2007
Processo Administrativo Nº R161580/2011
JOSÉ CÉLIO DE SOUZA – CPF 631.124.006-82



Em face ao Auto de Infração Nº 67.959/2007, motivado pela comunicação do Julgamento de Auto de Infração emitido 17 de abril de 2019, OFÍCIO Nº S/Nº, descrito que: (...) V. S^a dispõe do prazo de 30 dias para, para querendo apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé. Sem, contudo, indicar a autoridade competente para julgamento do Recurso.

A referida comunicação foi recebida pelo autuado pelos Correios 22/05/2019 (DOC. Anexo II), por meio do objeto sob o Nº JT78456887 0 BR, devido aos fatos e fundamentos elencados a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO RECOLHIMENTO DOS EMOLUMENTOS:

Com arrimo no artigo 66 do Decreto Estadual Nº 47.383/18, sendo a contagem dos prazos definida conforme Lei Estadual nº 14.184, de 2002, tendo em vista que o autuado recebeu o Auto de Infração em 22 de maio de 2019 (DOC. Anexo II) e, o Recurso sendo enviado por via postal (Correios/AR) no dia 19 de junho de 2019, portando, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, tornando-se o presente Recurso TEMPESTIVO, tendo recolhido, também, a taxa de emolumentos (DOC. Anexo III).

II - DOS FATOS

Na data de 22 de maio de 2019, por meio do documento OFÍCIO Nº S/Nº, o Autuado, recebeu a notificação do Julgamento do Auto de Infração de Nº 067.959-2007, encaminhado juntamente com o Documento de Arrecadação Estadual – DAE, com Validade de 06/05/2019, com Histórico: Auto de Fiscalização nº 67.959 – Série 2007, processo número: R161580/2011, Valor Total R\$ 16.745,91.

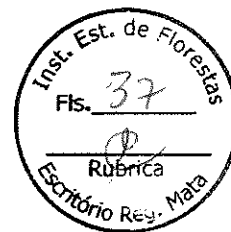
Ademais, no referido ofício há indicação ao Autuado que querendo apresentar recurso contra a decisão, deverá ser encaminhado para o endereço constante no

Endereço de Correspondência:

Rua Padre José Marciano, Nº 435, Bairro: Centro, CEP 35.950.000 – Alvinópolis-MG.

e-mail: souza.dinham@gmail.com - Fone: (31) 9 9726 2873

RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO N° 067.959/2007
Processo Administrativo N° R161580/2011
JOSÉ CÉLIO DE SOUZA – CPF 631.124.006-82



rodapé, sendo omissa a indicação da autoridade para julgamento em segunda instância.

Por outro lado, segundo consta no referido ofício, a tramitação do A.I. N° 067959/2007, está ocorrendo nos autos do Processo N.º: R161580/2011, que ao detido compulsar daqueles autos constata-se o seguinte:

Às fls. 02 e 03, consta **cópia** do Auto de Infração N° 067959/2007, enviada pelo Autuado em sede de Defesa, conforme narrado à fl. 21 e ratificado às fls. 19 e 20.

Assim, nos Autos, ausente a via original da formação do Processo Administrativo.

Ainda, também, ausente nos autos o Auto de Fiscalização (Boletim de Ocorrência), provavelmente pela inexistente da lavratura do aludido documento.

Às fls. 02 às 18, se encontra a Defesa inicial do Autuado, que foi enviada na via postal e apresentada tempestivamente.

No bojo dos autos, na instrução e julgamento do processo em Relatório depara-se com as seguintes narrativas:

Na Defesa, há pedido de reconsideração das penalidades impostas no auto de infração N° 067959/2007, lavrada em 24/06/2008.

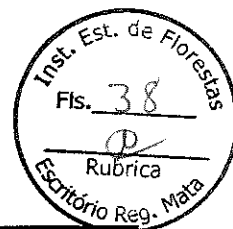
O Autuado José Célio de Souza foi autuado por:

“-Funcionar atividade potencialmente poluidora na atividade de suinocultura, com Lançamento de dejetos, diretamente em curso d`água/APP, sem autorização do órgão ambiental competente, No ato da fiscalização não foi apresentado nenhuma documentação referente a tal atividade.”

Endereço de Correspondência:

Rua Padre José Marciano, N° 435, Bairro: Centro, CEP 35.950.000 – Alvinópolis-MG.
e-mail: souza.dinham@gmail.com - Fone: (31) 9 9726 2873

RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 067.959/2007
Processo Administrativo Nº R161580/2011
JOSÉ CÉLIO DE SOUZA – CPF 631.124.006-82



Narra, ainda, que a infração teve como embasamento legal o Art. 87 – Inciso II e Art. 69, inciso II, alínea “E” do Decreto 44.309/06;

O Valor total da penalidade foi de R\$ 20.001,33 (vinte mil e um real e trinta e três centavos); Que não enquadra na remissão, na Lei nº 21.735/15.

Quanto da defesa apresentada em 11/07/2008, perfaz-se a tempestividade, discorrendo-se em apertada síntese o seguinte:

Que se trata de atividade desenvolvida por micro produtor, que possui suinocultura para a produção de leitões, não sendo passível de licenciamento, segundo a DN 74.

Que a atividade foi classificada como de ciclo completo, com porte pequeno (50 ≤ número de cabeças < 1000) e trata-se de uma suinocultura de porte pequeno (pequeno porte: ≤ número de matrizes < 200), não sendo possível de licenciamento.

Que não houve análise da água do córrego coletada a montante e a jusante comprovando a irregularidade.

Alegam que o Autuado que não pode ser enquadrado no Capítulo VIII, Artigo 69 nas seguintes atenuantes:

Alínea “a” - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizada de modo imediato, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço.

Alínea “d” - Trata-se de infrator sem fins lucrativos, micro-empresa, micro produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão

Endereço de Correspondência:

Rua Padre José Marciano, Nº 435, Bairro: Centro, CEP 35.950.000 – Alvinópolis-MG.
e-mail: souza.dinham@gmail.com - Fone: (31) 9 9726 2873

RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 067.959/2007
Processo Administrativo Nº R161580/2011
JOSÉ CÉLIO DE SOUZA – CPF 631.124.006-82



competente, ou ainda trata-se de um infrator com baixo nível socioeconômico, hipótese em que ocorreria a redução da multa em até um sexto.

Alínea “e” – a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto.

SÍNTESE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA:

CONSIDERAÇÕES

Tempestividade

O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

O embasamento legal está bem tipificado.

MÉRITO

Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

O fato de ser micro produtor não o isenta de possuir um documento de não passível, para exibição à fiscalização;

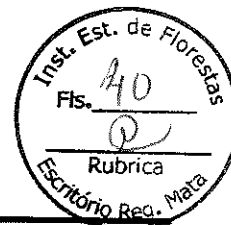
Que a autuação não foi em cima do porte do empreendimento e sim pela falta de documentos por iniciar atividades potencialmente poluidoras e lançamento de dejetos diretamente em curso de água;

Durante a fiscalização foi constatado o lançamento de dejetos no curso d'água, o que não necessitaria de coleta de amostra para análise, para dar veracidade.

Endereço de Correspondência:

Rua Padre José Marciano, Nº 435, Bairro: Centro, CEP 35.950.000 – Alvinópolis-MG.
e-mail: souza.dinham@gmail.com - Fone: (31) 9 9726 2873

RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO N° 067.959/2007
Processo Administrativo N° R161580/2011
JOSÉ CÉLIO DE SOUZA – CPF 631.124.006-82



Mesmo porque existe testemunha no auto de infração.

Analisando as legações do autuado quanto ao interesse do mesmo em legalizar sua atividade, como fez logo após a fiscalização e autuação, somos favoráveis em que o mesmo seja beneficiado com um atenuante do Artigo N° 69 Alínea e, onde lhe faculta o direito de uma redução da multa de até um sexto, onde usaremos uma redução da mesma em um sexto.

CONCLUSÃO

Foram favoráveis ao deferimento parcial do recurso, referente aos auto de infração de n° 067959/2007, onde a multa de R\$ 20.001,33 (vinte mil e hum real e trinta e três centavos), com a redução de um sexto passaria a ser de R\$ 16.667,77 (dezesesseis mil seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos). Onde faculta o autuado o parcelamento.

No entanto, feitas essas considerações, foram estes os fatos.

Portando, apesar da Decisão Administrativa, modificar em parte, ao julgar o Auto de Infração N° 067.959-2007, novamente a penalidade será combatida em sede de Recurso, que por medida de inteira justiça e coerência deverá ser totalmente anulada.

III – DO DIREITO

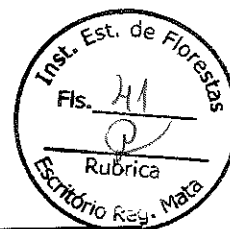
III.1 – PREMILINAR: DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA DO INFRAÇÃO.

As descrições mencionadas no Auto de Infração ora aplicadas foram registradas na data de **24/06/2008**, Hora da Lavratura: 12:00, vide fls. 02 dos autos

Endereço de Correspondência:

Rua Padre José Marciano, N° 435, Bairro: Centro, CEP 35.950.000 – Alvinópolis-MG.
e-mail: souza.dinham@gmail.com - Fone: (31) 9 9726 2873

RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO N° 067.959/2007
Processo Administrativo N° R161580/2011
JOSÉ CÉLIO DE SOUZA – CPF 631.124.006-82



do P. Administrativo N° R161580/2011, com vista ao empreendimento rural com atividades agrossilvipastoril, especificamente com suinocultura na Fazenda Retiro, zona rural de Alvinópolis-MG.

Em seguida, foi manejado pelo Autuado o recuso inicial, sendo a defesa recebida, reconhecida a tempestividade e processada.

Nota-se à fl. 04 (preambulo da impugnação), após se passarem 03 (três) anos o carimbo do registro e instauração do Processo Administrativo N° R161580/2011, com data de 21/10/2011.

Posteriormente, passaram-se mais de 5 (cinco) anos de inercia do órgão Ambiental, por não promoverem qualquer diligência no Processo Administrativo N° R161580/2011, em que tramita o Auto de Infração N° 067.959/2007.

Isso porque, consoante fl. 21 do MEMO N° 116/2017/JURÍDICO/ERCN/IEF/SISEMA, somente em 13 de julho de 2017 é que o Núcleo de Autos de Infração – NAI/IEF promoveu o andamento com atos administrativos no processo.

Assim, ficando o processo administrativo paralisado por mais de 5 (cinco) anos (21/10/2011 à 13/07/2017) como é o caso dos autos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente administrativa.

Ora, trata-se de multa ambiental, em que o prazo prescricional é o quinquenal previsto no art. 1° do Decreto nº 20.910/32. Logo, muito embora o referido decreto regula as pretensões da Fazenda Pública, também deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, em observância ao princípio da isonomia.

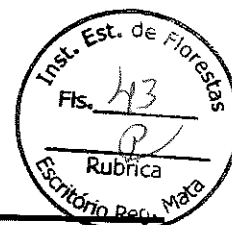
Nestes casos este é o entendimento do TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE

Endereço de Correspondência:

Rua Padre José Marciano, N° 435, Bairro: Centro, CEP 35.950.000 – Alvinópolis-MG.
e-mail: souza.dinham@gmail.com - Fone: (31) 9 9726 2873

RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 067.959/2007
Processo Administrativo Nº R161580/2011
JOSÉ CÉLIO DE SOUZA – CPF 631.124.006-82



EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

A exceção de pré-executividade, embora seja defesa do executado, não tem caráter de embargos podendo tratar apenas de matéria de ordem pública sujeita ao conhecimento de ofício do julgador que não demanda dilação probatória.

Tratando-se de multa ambiental, o prazo prescricional é o quinquenal contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Apesar de disciplinar o Decreto as pretensões contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, desde que outro prazo não seja previsto em lei especial, em razão do princípio da isonomia.

Ficando o processo administrativo paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente administrativa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0123.16.004851-8/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2018, publicação da súmula em 15/10/2018)

Ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - MULTA AMBIENTAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TRANSCURSO DO PRAZO - OCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

- A interpretação do artigo 40, parágrafo 1º, da lei 6.830/80 é clara, no sentido de que somente deve ser aberta vista para o representante judicial da Fazenda Pública quando a ordem de suspensão da execução partir de iniciativa do juiz. Assim, se o requerimento de suspensão do processo foi formulado pelo próprio exequente, não há que se falar em sua intimação pessoal para lhe dar ciência acerca do arquivamento provisório dos autos.

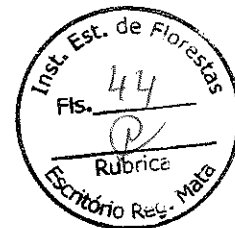
- Constatado que os autos ficaram paralisados por período superior a seis anos, mostra-se correta a extinção do processo, ante a inequívoca ocorrência da prescrição intercorrente. (TJMG - Apelação Cível 1.0470.02.006583-0/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/09/0017, publicação da súmula em 26/09/2017).

Portanto, com a leitura dos documentos de fl. 04 e fl. 21, apura-se o lapso temporal de mais de 5 (cinco) anos em que o processo administrativo passou sem movimentar. Assim, mostra-se correta a extinção do processo, ante a inequívoca ocorrência da prescrição intercorrente.

Endereço de Correspondência:

Rua Padre José Marciano, Nº 435, Bairro: Centro, CEP 35.950.000 – Alvinópolis-MG.
e-mail: souza.dinham@gmail.com - Fone: (31) 9 9726 2873

RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 067.959/2007
Processo Administrativo Nº R161580/2011
JOSÉ CÉLIO DE SOUZA – CPF 631.124.006-82



III.2 – PRELIMINAR: DA ILEGALIDADE EM DEIXAR DE LAVRAR O AUTO DE FISCALIZAÇÃO (BOLETIM DE OCORRENCIA).

Eis de observar se as autuações formam devidamente motivadas e seguiram os requisitos legais, além de terem suporte na legislação estadual. No caso em questão, claro que não, vejamos.

Entretanto, estão demonstrados e comprovados, nos autos, os diversos motivos que levam à ilegalidade dessas autuações.

O auto de infração ambiental é um ato administrativo que visa positivar o cometimento de uma infração administrativa, aplicando ao infrator a penalidade cabível, conforme a gravidade da conduta e o porte do autuado, em conformidade com a prescrição legal instituída no Decreto 44.309/06 (vigente à época).

O fundamento do ato administrativo (auto de infração) exige que esteja consubstanciado em **auto de fiscalização ou boletim de ocorrência**, onde o fiscal narra a conduta que entende ser típica, condizente com a descrição de um TIPO ADMINISTRATIVO, o qual se encontra, no Estado de Minas Gerais, no anexo do aludido decreto, bem como os seus sucessores.

Notadamente, no artigo 28 e seguintes do Decretos Estadual 44.309/06, que embasa a infração ora guerreada, **se faz necessário lavrar-se o Auto de Fiscalização (Boletim de Ocorrência)**, vejamos:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE FISCALIZAÇÃO,
AUTUAÇÃO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

Art. 28. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas nas Leis nº 7.772, de 1980, nº 14.309, de 2002, nº 14.181, de 2002 e nº 13.199, de 1999 serão

Endereço de Correspondência:

Rua Padre José Marciano, Nº 435, Bairro: Centro, CEP 35.950.000 – Alvinópolis-MG.
e-mail: souza.dinham@gmail.com - Fone: (31) 9 9726 2873

RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 067.959/2007
Processo Administrativo Nº R161580/2011
JOSÉ CÉLIO DE SOUZA – CPF 631.124.006-82



exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, pela FEAM, pelo IEF e pelo IGAM.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização, competindo-lhes:

I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo auto de fiscalização;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrando os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos pelo inciso III deste artigo.

§ 3º Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.

Ainda, nota-se que o artigo 31 e seguintes Decretos Estadual 44.309/06, também lavrar de imediato e promover a entrega ao autuado do Auto de

Endereço de Correspondência:

Rua Padre José Marciano, Nº 435, Bairro: Centro, CEP 35.950.000 – Alvinópolis-MG.

e-mail: souza.dinham@gmail.com - Fone: (31) 9 9726 2873

RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 067.959/2007
Processo Administrativo Nº R161580/2011
JOSÉ CÉLIO DE SOUZA – CPF 631.124.006-82



Fiscalização (Boletim de Ocorrência), considerando que ele estava presente, contra recibo, vejamos:

Art. 31. O servidor credenciado deverá lavrar de imediato o auto de fiscalização, relatando as circunstâncias da verificação.

§ 1º Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização, contra recibo.

§ 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização, uma cópia do mesmo ser-lhe-á remetida pelo correio com Aviso de Recebimento (AR).

No presente caso, ao verificar à fl. 02 do Auto de Infração, no campo próprio: **Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº**, sequer foi indicado o auto de fiscalização, evidenciando, assim, a sua inexistência.

Assim, diante de um fato típico, o fiscal realiza o ato administrativo (auto de infração), o qual possui elementos de forma, competência e conteúdo. E, se houver algum vício, o ente público pode e deve realizar a alteração, por meio da autotutela dos atos administrativos, conforme artigo 64 da Lei 14.184/2002:

A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No entanto, caso não haja a autotutela para o CANCELAMENTO DE TODO O ATO ADMINISTRATIVO (AUTO DE INFRAÇÃO), cabe ao autuado alegar em defesa administrativa e/ou em ação judicial, sendo pacífico o entendimento de que o ônus da prova é deste, visto que há fé pública na condução das ações do funcionário público / fiscal.

Endereço de Correspondência:

Rua Padre José Marciano, Nº 435, Bairro: Centro, CEP 35.950.000 – Alvinópolis-MG.
e-mail: souza.dinham@gmail.com - Fone: (31) 9 9726 2873

RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 067.959/2007
Processo Administrativo Nº R161580/2011
JOSÉ CÉLIO DE SOUZA – CPF 631.124.006-82



Portanto, diante da previsão expressa no artigo 31 do Decreto 44.309/2006, havendo tal comprovação de vício insanável no ato (auto de infração, sem o auto de fiscalização), todo ele deve ser cancelado/anulado, visto compor um só ato administrativo, embora composto, vez ou outra, por mais de um Código de tipo administrativo de infração.

III.3 – PRELIMINAR: QUANTO AOS VÍCIOS DE CONTEÚDO DO ATO ADMINISTRATIVO – PELA AUSÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO ORIGINAIS NA FORMAÇÃO DO PROCESSO:

BANDEIRA DE MELLO explica Conteúdo (objeto) do ato administrativo da seguinte forma:

Conteúdo – normalmente designado objeto, por muitos doutrinadores, é aquilo que o ato dispõe, isto é, o que o ato decide, enuncia, certifica, opina ou modifica na ordem jurídica. É, em suma, a própria medida que produz a alteração na ordem jurídica. Em última instância, é o próprio ato, em sua essência.

Ato cujo conteúdo seja ilícito evidentemente é inválido, ensejando a decretação de nulidade. Registre-se que, para a lisura do ato no que concerne a este aspecto, não basta a verificação de que o ato, por ser conteúdo, não contraria a lei. É preciso mais: cumpre que seja permitido (ou imposto, conforme o caso) pela lei.

E, ao tratar do objeto como pressuposto de existência do ato administrativo, BANDEIRA DE MELLO expõe que:

Objeto é aquilo que o ato dispõe. Não pode haver ato sem que exista algo a que ele esteja reportado. É certo que, se o conteúdo do ato fala sobre algo, é porque este algo constitui-se em realidade que com ele não se confunde e, de outro lado, que o objeto não é um elemento do ato, pois não o integral.
(...)

Sem objeto – material e juridicamente possível – não pode surgir ato jurídico algum, seja ele administrativo ou de qualquer outra tipologia. Um ato, isto é, um conteúdo exteriorizado, que incida sobre um objeto inexistente é um ato inexistente, um

Endereço de Correspondência:

Rua Padre José Marciano, Nº 435, Bairro: Centro, CEP 35.950.000 – Alvinópolis-MG.
e-mail: souza.dinham@gmail.com - Fone: (31) 9 9726 2873

RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 067.959/2007
Processo Administrativo Nº R161580/2011
JOSÉ CÉLIO DE SOUZA – CPF 631.124.006-82



não-ato. Vale dizer: pode ter existência material, apenas, ou, então, apresentar-se como mero fato. Juridicamente relevante, mas ato jurídico não será. Logo, não poderá ser ato administrativo.

Neste viés, importante ressaltar que o processo administrativo em questão surgiu de remendos, aproveitando-se de cópia da Defesa enviada ao pelo autuado.

Contrariando, assim, os fundamentos que embasaram a infração prevista no artigo 31 do Decreto Estadual 44.309/06, vejamos:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter: (...)

De mesmo modo, exigia-se também no artigo 31 do Decreto 44.844/08, como se vê nas próprias narrativas de fl. 21, do Processo Administrativo em questão, vejamos:

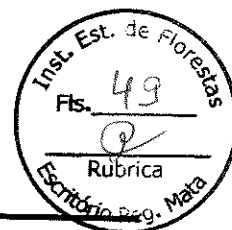
Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:(...)

Corroborando com estes fatos, demonstrando cabalmente estes vícios que é forçoso colacionar parte do documento de fls. 21, MEMO Nº 116/2017/JURÍDICO/ERCN/IEF/SISEMA, que confessadamente a servidora indica a necessidade de regularização, pela falta de documentos originais que perfazem a regular instrução processual, vejamos:

Endereço de Correspondência:

Rua Padre José Marciano, Nº 435, Bairro: Centro, CEP 35.950.000 – Alvinópolis-MG.
e-mail: souza.dinham@gmail.com - Fone: (31) 9 9726 2873

RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 067.959/2007
Processo Administrativo Nº R161580/2011
JOSÉ CÉLIO DE SOUZA – CPF 631.124.006-82



MEMO Nº 116/2017/JURÍDICO/ERCN/IEF/SISEMA

Para: Luciene Teixeira de Oliveira
Núcleo de Autos de Infração - NAI/IEF

Referencia: AI 's listagem G

E. R. DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE	
Centro Norte	
Processo:	067.959/2007
Data:	14/07/2017
Visto:	VERDE

Prezada Senhora,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho os processos administrativos abaixo listados.

Ao proceder à análise dos autos, em atenção à solicitação de apoio deste Núcleo de Auto de Infração para realização de relato das defesas apresentadas pelos autuados, verifiquei que em nenhum dos processos consta o Auto de infração original, apenas cópias encaminhadas pelos autuados junto às defesas.

Nos termos previstos no art.31, *caput*, do Decreto Estadual nº 44.844/08 o auto de infração deve ser lavrado em 03(três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo

Desta feita, solicito que sejam juntadas aos autos as vias destinadas à formação do processo a fim de regularizar a instrução processual e possibilitar o relato das defesas, conforme disposto no referido Decreto.

Portanto, vê-se que comprovadamente os autos do processo administrativo estão eivados de vícios de legalidade, não podendo sustentar-se por cópias, violando sobremaneira o devido processo legal, e por isso deverá ser anulado.

IV - MÉRITO

IV.1 - DA PERTINÊNCIA DA CONEXÃO DOS FATOS ARTICULADOS NA DEFESA DE FLS. 02/18, COM O DIREITO.

Meritoriamente, narra o Relatório de Decisão do Julgamento de do Auto de Infração de fls. 22, 22V. e 23, descabidas narrativas e fundamentos merecem reforma.

Endereço de Correspondência:

Rua Padre José Marciano, Nº 435, Bairro: Centro, CEP 35.950.000 – Alvinópolis-MG.
e-mail: souza.dinham@gmail.com - Fone: (31) 9 9726 2873

RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 067.959/2007
Processo Administrativo Nº R161580/2011
JOSÉ CÉLIO DE SOUZA – CPF 631.124.006-82



Acerca da única atenuante reconhecida, no item "7-; d" do Artigo nº 69 Alínea e, indubitavelmente está relacionada com a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da conduta do autuado. Logo, neste ponto acertadamente foi reconhecida a atenuante.

Por outra banda, às fls. 22V, importante observar dois pontos os quais transcrevemos:

- a) *O fato de ser micro produtor não o isenta de possuir um documento de não passível, para exibição à fiscalização;*
- b) *A autuação não foi em cima do porte do empreendimento e sim pela falta de documentos por iniciar atividades potencialmente poluidoras e lançamento de dejetos diretamente em curso de água;*

Tais expressões não guardam qualquer pertinência e fundamento para que não sejam reconhecidas as outras atenuantes fundamentadas e requeridas pelo Autuado, consoante Artigo 69, Inciso I, "a" e "d" do Decreto Estadual 44.309/2006, a luz do próprio decreto que embasa a infração.

Ora, o autuado também faz jus a atenuante, expressamente fundamentada às fl. 06, bem como requerida à fl. 08, consistente no Artigo 69, Inciso I, "a" do Decreto 44.309/2006, que merece transcrição:

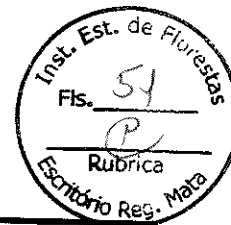
- a) *a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;*

Notadamente, as questões justificadas às fl. 06 guardam total pertinência com as medidas e correções dos danos causados ao meio ambiente, já que ao autuado foi imputado o fato de promover o lançamento de dejetos no curso d'água, provenientes da suinocultura, fora dos padrões ambientais. No entanto, conforme se

Endereço de Correspondência:

Rua Padre José Marciano, Nº 435, Bairro: Centro, CEP 35.950.000 – Alvinópolis-MG.
e-mail: souza.dinham@gmail.com - Fone: (31) 9 9726 2873

RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 067.959/2007
Processo Administrativo Nº R161580/2011
JOSÉ CÉLIO DE SOUZA – CPF 631.124.006-82



comprova nas fotografias juntadas de fl. 17, houve sim medidas efetivas de reparação. Isso porque, o Autuado contratou consultor (subscritor da defesa de fls. 02/18), implantou sistema de bombeamento para coletar os efluentes e destiná-los a um depósito e, posteriormente ser usado na fertirrigação. Além disso, promoveu a diminuição dos animais da granja, com a consequente desativação.

Diante dessas medidas, soa desproporcional e sem razão promover essa injustiça com Autuado de não reconhecer a Atenuante prevista Artigo 69, Inciso I, "a" do Decreto 44.309/2006.

Por outra banda, o autuado também faz jus a outra atenuante, de mesmo modo fundamentada às fl. 06, bem como requerida à fl. 08, consistente no Artigo 69, Inciso I, "d" do Decreto 44.309/2006, vejamos:

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator com baixo nível socioeconômico, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

Eis que conforme faz prova os documentos colacionados nos autos de fls. 11, 14, 16 e 17 o Sr. José Célio de Souza é um homem médio, de baixo nível socioeconômico, com a pobreza estampada nos autos, desenvolve suas atividades agrossilvipastoris para o seu próprio sustento e para a sua família. Assim, confere ao Autuado ser beneficiado com a Atenuante prevista Artigo 69, Inciso I, "d" do Decreto 44.309/2006.

IV.2 - DA IMPERTINÊNCIA DA PENALIDADE DE AGRAVANTE NOS TERMOS DO ARTIGO 69, INCISO II, ALÍNEA "E", DO DECRETO 44.309/2006, LANÇADA NO AUTO DE INFRAÇÃO.

Endereço de Correspondência:

Rua Padre José Marciano, Nº 435, Bairro: Centro, CEP 35.950.000 – Alvinópolis-MG.
e-mail: souza.dinham@gmail.com - Fone: (31) 9 9726 2873



RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 067.959/2007
Processo Administrativo Nº R161580/2011
JOSÉ CÉLIO DE SOUZA – CPF 631.124.006-82



Por fim, deve-se excluir a penalidade enquadrada como Agravante nos termos do Artigo 69, Inciso II, Alinea “e”, do Decreto 44.309/2006, visto que tal medida está impondo ao Autuado um verdadeiro *Bis In Idem*. Ou seja, dupla penalidade pelo mesmo fato.

Isso porque, as estruturas da pequena granja do Autuado não estavam implantadas em área de preservação permanente, corroborando ao fato que a infração narra tão somente os lançamentos de dejetos diretamente em curso d’água e o funcionamento de atividade poluidora sem autorização do órgão ambiental.

Na verdade, quando o policial fez referência à APP certamente definiu equivocadamente curso de água, como se também fosse APP.

Portanto, efluentes canalizados não percorriam e tampouco lançados em áreas de preservação permanente.

Diante de tal equívoco a penalidade de agravante prevista no Artigo 69, Inciso II, Alinea “e” imputada equivocadamente ao Autuado deve ser declarada insubsistente e anulada.

Por outro lado, mesmo que a pequena granja de suinocultura estivesse em área de preservação permanente deverá ser observada a anistia às atividades agrossivipastoris preexistentes a 22/07/2008.

Acerca desse tema, estamos diante de uma violação da anistia legítima conferida pelas leis federal Nº 12.651/12 e estadual Nº 20.922/2013, prevê a anistia de determinadas interferências antrópicas preexistentes a 22 de julho de 2008, inclusive localizadas em áreas de preservação permanente.

Eis a recente jurisprudência do TJMG neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO AMBIENTAL - ÁREA
DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Endereço de Correspondência:

Rua Padre José Marciano, Nº 435, Bairro: Centro, CEP 35.950.000 – Alvinópolis-MG.
e-mail: souza.dinham@gmail.com - Fone: (31) 9 9726 2873

RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 067.959/2007
Processo Administrativo Nº R161580/2011
JOSÉ CÉLIO DE SOUZA – CPF 631.124.006-82



PRELIMINAR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA - CONDIÇÕES DA AÇÃO PREENCHIDAS - EFEITO DEVOLUTIVO - CPC/2015, ART. 1.013, § 3º, I - ANÁLISE DO MÉRITO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE.

1. É nula a sentença que extingue o feito sem resolução do mérito, quando as condições da ação e pressupostos processuais estão todos reunidos no feito.
2. O reconhecimento da nulidade da sentença não impõe, necessariamente, o retorno dos autos à primeira instância, sendo possível ao tribunal analisar, desde logo, o mérito, nos termos do art.1.013, § 3º, I do CPC/2015.
3. Preliminar acolhida.

MÉRITO - INTERVENÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) LOCALIZADA EM IMÓVEL RURAL - LEIS FEDERAL N. 12.651/12 E ESTADUAL N. 20.922/2013 - OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA - ANISTIA LEGÍTIMA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVASÃO DE ÁREAS LOCALIZADAS A MENOS DE CINCO METROS DO RIO UBERABINHA - INOCORRÊNCIA DE DANOS AO MEIO AMBIENTE - PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.

1. As Leis federal n. 12.651/12 e estadual n. 20.922/2013 preveem a anistia de determinadas interferências antrópicas erigidas até 22 de julho de 2008, inclusive localizadas em áreas de preservação permanente.
2. Constatação de que a edificação e a exploração de atividades agropecuárias na área se caracterizam como ocupação antrópica consolidada.
3. **Inexistência de prova de que haja intervenções em áreas localizadas a menos de 5 (cinco) metros do Rio Uberabinha. Inocorrência de danos ambientais a reclamar imediata recuperação da APP. Possibilidade de manutenção da ocupação.**
4. Ausência de elementos probantes aptos à procedência dos pedidos iniciais. Parte autora que não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373. I).
5. Pedidos julgados improcedentes. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.11.057606-4/002, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2018, publicação da súmula em 04/07/2018).

Ainda:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO || APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
PRELIMINARES - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NÃO CONHECIMENTO - INSTALAÇÃO DE INCIDENTE DE

Endereço de Correspondência:

Rua Padre José Marciano, Nº 435, Bairro: Centro, CEP 35.950.000 – Alvinópolis-MG.
e-mail: souza.dinham@gmail.com - Fone: (31) 9 9726 2873

RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 067.959/2007
Processo Administrativo Nº R161580/2011
JOSÉ CÉLIO DE SOUZA – CPF 631.124.006-82



INCONSTITUCIONALIDADE - IRRELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE.

1. Inexistência de determinação do duplo grau de jurisdição obrigatório na Lei 7.347/85, que remete à aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, não o fazendo em relação à Lei n. 4.717/65.

2. Descabimento da aplicação analógica do art. 19 da Lei de Ação Popular às ações civis públicas.

3. Reexame necessário não conhecido.

4. Nos termos do art. 297, § 1º, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, será tida como irrelevante a arguição de inconstitucionalidade de lei quando o julgamento puder ser feito independentemente da questão constitucional, sobretudo porque esta veio a ser suscitada apenas em sede recursal.

5. Inviabilidade da instalação do incidente.

MÉRITO - INTERVENÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) LOCALIZADA EM IMÓVEL RURAL - SEDE DA FAZENDA E ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS - LEIS FEDERAL N. 12.651/12 E ESTADUAL N. 20.922/2013 - OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA - ANISTIA LEGÍTIMA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVASÃO DE ÁREAS LOCALIZADAS A MENOS DE CINCO METROS DO CÓRREGO CONGONHAL - INOCORRÊNCIA DE DANOS AO MEIO AMBIENTE - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As Leis federal n. 12.651/12 e estadual n. 20.922/2013 preveem a anistia de determinadas interferências antrópicas erigidas até 22 de julho de 2008, inclusive localizadas em áreas de preservação permanente.

2. Constatação de que a edificação e a exploração de atividades agropecuárias na área se caracterizam como ocupação antrópica consolidada.

3. Inexistência de prova de que haja intervenções em áreas localizadas a menos de 5 (cinco) metros do Córrego Congonhal. Inocorrência de danos ambientais a reclamar imediata recuperação da APP. Possibilidade de manutenção da ocupação.

4. Ausência de elementos probantes aptos à procedência dos pedidos iniciais. Parte autora que não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333. I).

5. Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0702.11.038604-3/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/03/2016, publicação da súmula em 05/04/2016).

(Grifos nossos)

No entanto, com vista à jurisprudência e a própria legislação ambiental, se trata de puro equívoco aplicar e embasar agravante de penalidade nos termos do Artigo 69, Inciso II, Alinea "e", do Decreto 44.309/2006. Ignorando, assim, sobremaneira o uso antrópico consolidado da área com atividades agrossilvipastoris.

Logo, soa desproporcional e foge do princípio da razoabilidade e legalidade imputar ao autuado a penalidade na modalidade de agravante nos termos indicados e embasado. Questão que desde já também se impugna.

Ora, a atividade do Autuado e o próprio Auto de Infração datado de 26/06/2008, são anteriores à 22/07/2008, entretanto, essa anistia de permitir o uso

Endereço de Correspondência:

Rua Padre José Marciano, Nº 435, Bairro: Centro, CEP 35.950.000 – Alvinópolis-MG.
e-mail: souza.dinham@gmail.com - Fone: (31) 9 9726 2873

RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 067.959/2007
Processo Administrativo Nº R161580/2011
JOSÉ CÉLIO DE SOUZA – CPF 631.124.006-82



antrópico consolidado perfaz um verdadeiro fato superveniente que joga por terra a estranha imputação de infração em Área de Preservação Permanente, que transformou injustamente em penalidade de agravante prevista no Artigo 69, Inciso II, Alínea “e”, entretanto, deverá ser anulada.

Por fim, impugna todo o conteúdo das decisões e documentos constantes nos autos por inteira desconformidade com o devido processo legal e com o estado democrático de direito.

Protesta, ainda, pela falta de indicação no Ofício Nº S/N, prejudicando, por eventualidade, a correta indicação da autoridade administrativa ou órgão a que se deve dirigir o presente Recurso, conforme disposto no Artigo 66, inciso I do Decreto Estadual Nº 47.383/2018.

V – DAS ATENUANTES

Por fim, na improvável hipótese de manutenção da infração, o autuado faz jus à redução do valor da infração com base nas atenuantes arguidas nas fls 06 e “Dos Pedidos” de Fls. 08/09. Ainda, conforme fundamentado e reiterado no presente Recurso.

Por outro lado, deverá ser desconsiderada a descabida agravante lançada no Auto de Infração, ora combatido.

VI - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, REQUER deste órgão julgador seja recebido o presente Recurso e que:

1. Primeiramente, os documentos anexados e as alegações plausíveis do Autuado e dos fatos supervenientes, que demonstram que os Auto

Endereço de Correspondência:

Rua Padre José Marciano, Nº 435, Bairro: Centro, CEP 35.950.000 – Alvinópolis-MG.

e-mail: souza.dinham@gmail.com - Fone: (31) 9 9726 2873

RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO N° 067.959/2007
Processo Administrativo N° R161580/2011
JOSÉ CÉLIO DE SOUZA – CPF 631.124.006-82



de infração N° 067.959/2007 são notoriamente nulos, como também arguidos em sede preliminar, visto a presença de vícios de conteúdo claramente identificáveis e até confessados pela Servidora do órgão Ambiental em Memorando de fl. 21, os quais ensejam nulidade do ato administrativo inteiro, seja anulado e não mera retificação.

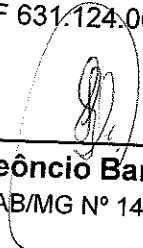
2. O valor da multa simples, ainda que reduzida, correspondente ao valor de R\$ 16.745,91 (dezesseis mil, setecentos e quarenta e cinco reais, noventa e hum centavos), correspondente ao Auto de Infração de N° 067.959/2007, seja anulado;
3. Na improvável hipótese de que seja considerada procedente a infração, que seja aplicada as Atenuantes, levando em conta as justificativas reiteradas e apresentadas;
4. Ainda, também na improvável hipótese de que seja considerada procedente a infração, seja desconsiderada a equivocada aplicação da agravante constante em fl. 02, aplicada nos termos do Artigo 69, Inciso II, Alinea "e", do Decreto Estadual n° 44.309/2006,

Protesta pelas alegações orais, conforme disposto em norma estadual.

Termos em que, pede deferimento.

Ponte Nova -MG, 19 de junho de 2019.

José Célio de Souza
CPF 631.124.006-82



Leôncio Barbosa
OAB/MG N° 142.993

Endereço de Correspondência:

Rua Padre José Marciano, N° 435, Bairro: Centro, CEP 35.950.000 – Alvinópolis-MG.
e-mail: souza.dinham@gmail.com - Fone: (31) 9 9726 2873